

**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DE PARCERIAS SPPE/MTE Nº. 36 /2009**

**APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE  
INSTITUIÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO**

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, fundamentado no que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 - a LDO para 2009; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; a Portaria Interministerial MPO/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008; e a Portaria MTE nº 586, de 02 de setembro de 2008, realizará Chamada Pública de Parcerias – CPP, para seleção de propostas apresentadas por entidades sem fins lucrativos interessadas em apoiar o Desenvolvimento Institucional de Entidades de Microcrédito Produtivo Orientado, no âmbito do Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito Produtivo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, na forma, condições e cronograma estabelecidos neste Edital e seus Anexos, constantes do Processo MTE nº. 46933.001157/2009-79, cuja documentação e propostas de trabalho deverão ser encaminhadas ao MTE, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Sede, 5º Andar, Sala 547, na cidade de Brasília – DF, no prazo previsto no Anexo VI deste Edital.

## **1. JUSTIFICATIVA**

1.1 No Brasil, o microcrédito tem sua origem no Projeto UNO, desenvolvido no início dos anos 1970, em Recife. Desde então, especialmente a partir da década seguinte, gradativamente, foram surgindo outras organizações de microcrédito dedicadas a contribuir para o equacionamento do problema do financiamento dos pequenos empreendimentos no país.

1.2 Esta trajetória resulta na criação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, que tem como estratégia de atuação viabilizar o fortalecimento institucional das organizações operadoras de microcrédito, condição essencial para assegurar a expansão e sustentabilidade do serviço de microcrédito orientado dirigido aos micro empreendimentos por todo o país.

1.3 O desenvolvimento institucional de instituições de microcrédito produtivo orientado implica um conjunto complexo de iniciativas. Além disso, é uma determinante para a efetividade da política pública expressa na legislação constitutiva do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

## **2. OBJETIVO**

2.1 O presente Edital de Chamada Pública de Parcerias tem por objetivo selecionar propostas apresentadas por entidades sem fins lucrativos habilitadas ao PNMPO/MTE, por associações representativas do setor e por organizações sem fins lucrativos que capacitam agentes de crédito e micro empreendedores, para viabilizar o fortalecimento das organizações de microcrédito, por meio do Programa de Desenvolvimento Institucional de Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado, propiciando a expansão da oferta e concessão do microcrédito no país, através da ampliação de sua capacidade gerencial e organizacional, visando à melhoria de sua eficiência e a

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

ampliação do número de pessoas atendidas por elas, mediante a concessão de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT pelo MTE.

### 3. DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO

3.1 A execução das ações oriundas desta CPP terá abrangência nacional, cabendo à entidade proponente definir o local onde será executado o projeto por ela apresentado, sendo vedada a alteração dos locais de execução após a aprovação.

### 4. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

4.1 As propostas deverão ser encaminhadas, exclusivamente, através do programa SICONV utilizando o código Nº 3800020090116, observando os prazos estabelecidos na tabela constante do Anexo VI deste Edital.

4.1.1 A organização interessada deverá preencher as guias (abas) do SICONV, sendo que os documentos necessários para a participação na CPP deverão ser escaneados e anexados na aba “Anexos” em formato PDF.

4.2 São documentos a serem anexados ao SICONV, em formato PDF:

- a) Cartão de CNPJ;
- b) Ata de Constituição da organização;
- c) Cópia dos Termos de Parceria ou Convênios firmados com entes públicos federais, estaduais ou municipais, exceto se firmados no âmbito do PNMPO, no máximo de três.
- d) Relação de profissionais portadores de diploma de nível superior ou de pós-graduação, que integram o quadro de funcionários da organização, com vínculos celetistas (CTPS);
- e) Declarações emitidas por terceiros, ou outros documentos, que comprovem a associação formal ou informal a redes de microcrédito;
- f) Declarações emitidas por terceiros, ou outros documentos, que comprovem a associação formal ou informal a redes de desenvolvimento econômico, de economia solidária, de desenvolvimento sustentável, de estímulo a processos participativos, de capacitação, qualificação ou educação popular;
- g) Documentos Comprobatórios da atuação da organização na capacitação de agentes de crédito e de micro empreendedores no desenvolvimento de programas, na elaboração de material didático e na aplicação prática de cursos.

4.3 Na apresentação da proposta, as cotações de Preços devem obedecer ao exposto abaixo:

- a) Para cada item de despesa apresentada, a organização deverá realizar e manter em seus arquivos, no mínimo, 3 (três) cotações de preços atualmente praticados no mercado, sendo admitida como fonte de cotação atas de registros de preços de órgãos públicos vigentes, propostas de fornecedores, bem como consultas por meio de sítios da Internet, utilizando-se o preço unitário médio das cotações para estimativa dos montantes de cada despesa.

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

b) A proposta de trabalho deverá vir acompanhada do Demonstrativo de Custos conforme modelo de que trata o Anexo III deste Edital, constando registro das cotações de preços coletados, demonstração do cálculo dos preços unitários médios, indicação das fontes de cada cotação e declaração formal, assegurando a veracidade das cotações e disponibilidade dos documentos comprobatórios de cada cotação para eventual consulta pela SPPE/MTE.

4.4 A organização que tenha problemas para o cadastramento da proposta no SICONV deverá encaminhar a documentação, até o dia **12/01/2010**, por SEDEX. Os projetos passarão por análise da possibilidade de acolhimento ou não pela Comissão Julgadora. Neste caso, a documentação, composta por documentos comprobatórios da qualificação institucional da organização, da sua regularidade cadastral, tributária e contábil, além dos Formulários de Apresentação de Propostas, previsto no Anexo III deste edital, deverá ser encaminhada para o seguinte endereço:

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÕES DE  
MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO  
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Esplanada Dos Ministérios – Bloco “F” – 5º. Andar - Sala 547  
70.059-900 – BRASÍLIA - DF

4.5 Proposta não cadastrada no SICONV, devido a problemas operacionais, conforme disposto no item 4.4, deve ser, sob a responsabilidade de quem deveria ter feito, inserido naquele sistema, tão logo haja a sua regularização de funcionamento, sob pena de, em sendo ato que deveria ser praticado por proponente, ensejar sua desclassificação.

## 5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 Poderão participar desta CPP entidades sem fins lucrativos que:

I – Estejam habilitadas ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado/MTE ou que as represente ou que capacitam agentes de crédito e micro empreendedores;

II – Que possuam no mínimo 36 (trinta e seis) meses de existência legal, como determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 36, inciso VII;

III – estejam credenciadas e cadastradas no “Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse” (SICONV) do Governo Federal, no portal [www.convenios.gov.br](http://www.convenios.gov.br), de responsabilidade Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, nos termos do artigo 2º da Portaria 586, de 2008.

5.2 Caso o SICONV apresente algum problema operacional, que impossibilite o credenciamento e o cadastramento da entidade, a organização deverá apresentar ao PNMPO/MTE, em meio físico, conforme especificado no item 4.4, a documentação que comprove o atendimento das exigências de que tratam os incisos abaixo:

I – Prova de regularidade fiscal perante os órgãos ou entidades públicas federais, e perante os órgãos ou entidades públicas estaduais e municipais onde se encontra localizada a sede da entidade;

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

II– Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

III – Não estar com nenhum bloqueio de bens ou retenção de créditos a receber determinado pelo Poder Judiciário;

IV – Não estar inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

V – Não ter registro de pendências pecuniárias no Cadastro de Débitos Não-Quitados perante órgãos da Administração Pública Federal – CADIN; e

VI – Não possuir em seu quadro de dirigentes:

a) Agente político, eleito ou comissionado, de Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

b) Servidor público vinculado ao MTE, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

c) Pessoa responsabilizada em processo de Tomada de Contas Especial, com registro no SIAFI;

d) Pessoa responsável por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União – TCU; e

e) Pessoa condenada pelo Poder Judiciário por crimes de improbidade administrativa ou por desvio de recursos públicos.

VII – Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VIII - Cópia do estatuto social atualizado da entidade;

IX – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

X – Declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público e inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes de que trata o inciso IX ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal.

XI – Comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede.

XII - Os formulários com a apresentação do Projeto e os valores solicitados.

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

5.3 A documentação de que trata o item anterior, bem como aquela emitida por meio da internet, caso não seja possível o credenciamento e o cadastramento no SICONV, deverá ser encaminhada no prazo estabelecido no Anexo VI, sem a necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma para o processo de seleção.

5.4 É vedada, no que couber, a celebração de convênios com:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

V - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

VI - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VII - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou contrato de repasse; e

VIII - com Estados, Distrito Federal ou Municípios, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas por esses entes tenham excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

5.5 Fica vedada, por parte da entidade vencedora, a subcontratação relativa ao objeto principal deste edital. No que tange às contratações acessórias ao objeto principal, deve-se observar o procedimento previsto no artigo 11 do Decreto nº 6.170/07.

## **6. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

### **6.1 Dos recursos a serem transferidos pelo MTE**

6.1.1. O MTE disponibilizará o montante de R\$ 2.463.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil reais), para o estabelecimento de parcerias de que

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

trata este Edital, cujos recursos são originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, alocados no orçamento do Fundo, Programa de Trabalho 11.3234.1387.2B12.0001 – **Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito**, Fonte de Recursos 0180, Natureza de Despesa 335041, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Governo Federal.

6.1.2 Os recursos a serem transferidos pelo MTE serão programados para serem desembolsados em três parcelas, que deverão guardar consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto.

### **6.2. Dos recursos da contrapartida**

6.2.1. As propostas deverão ser apresentadas contemplando o aporte de recursos de contrapartida pelas entidades observando-se os seguintes critérios nos termos do art. 37 e art. 40 da Lei 11.768 de 14 de agosto de 2008, LDO/2009:

- a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e na Região Centro-Oeste;
- c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais;

6.2.1.1 No caso de as ações serem executadas em mais de um município, o cálculo da contrapartida será efetuado tendo por base o Município-sede da instituição recebedora.

6.2.2 A contrapartida será feita na forma de recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente de gestão do convênio firmado, em data anterior à liberação da parcela correspondente do MTE.

6.2.3 A alocação de recursos da contrapartida será diretamente proporcional aos percentuais da programação de desembolso dos recursos a serem transferidos pelo MTE.

6.2.4 Os recursos da contrapartida serão depositados na conta bancária específica do convênio a ser aberta no Banco do Brasil S.A., conforme instruções da SPPE/MTE.

## **7. DESPESAS ADMISSÍVEIS NA PROPOSTA DE PROJETO**

7.1 Os recursos orçamentários para o Projeto de Desenvolvimento Institucional poderão ser utilizados nas seguintes áreas de aplicação, conforme especifica o Termo de Referência – anexo I deste Edital.



## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

ÁREA DE APLICAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Recursos Humanos
2	Gestão de Conhecimento e Estudos de Impacto
3	Relacionamento Interinstitucional
4	Promoção de Eventos
5	Plano de <i>Marketing</i>
6	Expansão e Regionalização
7	Plano Diretor de Informática
8	Transportes e Logística
9	Adaptação de Espaços Físicos
10	Estudos e Apoio à Constituição de Novas Organizações
11	Estruturação de Soluções de Garantias para o Microcrédito
12	Desenvolvimento de Novos Produtos de Crédito
13	Microcrédito Produtivo Orientado com Segmentos Específicos de Público
14	Capacitação de micro empreendedores clientes de organizações de microcrédito habilitadas ao PNMPO/MTE em gestão de pequenos negócios, com estímulo à formalização,
15	Capacitação de agentes de crédito de organizações de microcrédito habilitadas ao PNMPO/MTE, com foco na formalização

7.2 A entidade pode apresentar seu projeto prevendo utilizar recursos em apenas uma das áreas de aplicação descritas na tabela supra ou em várias áreas, respeitado o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o projeto total.

7.3 Os recursos a serem concedidos pelo MTE no âmbito deste Projeto não poderão ser utilizados em despesas de capital (investimento), mas, exclusivamente, em despesas correntes (custeio), como: serviços de terceiros pessoa física, serviços de terceiros pessoa jurídica ou aquisição de material de consumo.

7.4 A proposta que for apresentada contemplando despesas de capital será automaticamente rejeitada.

7.5 As propostas que apresentarem despesas relacionadas com diárias e passagens deverão obedecer ao teto previsto no Decreto Federal nº 5.992/06.

## 8. DAS METAS DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

8.1 O projeto de desenvolvimento institucional deverá ser apresentado indicando uma ou mais áreas de aplicação para os recursos financeiros do convênio, através do Formulário de Apresentação de Projeto de Desenvolvimento Institucional (Anexo III), que conterà:

- justificativa para a solicitação do apoio por área;
- descrição do modo de aplicação dos recursos;
- descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; e
- cronogramas de execução e de desembolso.

8.2 Com relação à área de aplicação nº 14, prevista no item 7.1, os seguintes critérios devem ser adotados:

---

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

8.2.1 A carga horária do curso poderá ser de até 60 horas, não podendo ser inferior a 20 horas.

8.2.2 Apresentação de Plano de Curso: divisão em tópicos, ementas, conteúdos, carga horária, metodologias e dinâmicas de aplicação e de avaliação, bibliografia, materiais didáticos e recursos instrucionais previstos;

8.2.3 O número de participantes por turma deve ser no máximo de 21 alunos, informando a quantidade de turmas;

8.2.4 Apresentação de Cronograma: previsão de cronograma detalhando tempo de preparação e seleção de material a ser utilizado com os micro empreendedores em curso, período de divulgação e credenciamento dos alunos a serem capacitados em cada turma, período de realização dos cursos de capacitação e período de avaliação da aprendizagem, bem como da entrega de relatório conclusivo de todo o ciclo de atividades;

8.2.5 Apresentação da Equipe Responsável: informações sobre a Equipe Responsável, especificando perfil, quantidade e formação, inclusive titulações, dos coordenadores e outros envolvidos, tais como facilitadores, monitores etc;

8.2.6 A instituição selecionada deve apresentar à coordenação do PNMPO sugestão de critérios de seleção do público a ser atendido pela capacitação.

8.2.7 Informar o custo médio da hora/aula por aluno, observando o custo médio máximo da hora/aula por aluno de R\$ 3,95, conforme parâmetro dado pela Resolução 577 Codefat.

8.3 Com relação à área de aplicação nº 15, prevista no item 7.1, os seguintes critérios devem ser adotados:

8.3.1 A carga horária do curso poderá ser de até 100 horas, não podendo ser inferior a 60 horas;

8.3.2 Apresentação de Plano de Curso: divisão em tópicos, ementas, conteúdos, carga horária, metodologias e dinâmicas de aplicação e de avaliação, bibliografia, materiais didáticos e recursos instrucionais previstos;

8.3.3. O número de participantes por turma deve ser no máximo de 21 alunos, informando a quantidade de turmas;

8.3.4. Apresentação de Cronograma: previsão de cronograma detalhando tempo de preparação e seleção de material a ser utilizado com os agentes em curso, período de divulgação e credenciamento dos agentes a serem capacitados em cada turma, período de realização dos cursos de capacitação e período de avaliação da aprendizagem, bem como da entrega de relatório conclusivo de todo o ciclo de atividades;

8.3.5. Apresentação da Equipe Responsável: informações sobre a Equipe Responsável, especificando perfil, quantidade e formação, inclusive titulações, dos coordenadores e outros envolvidos, tais como facilitadores, monitores etc;



## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

8.3.6. A instituição selecionada deve apresentar à coordenação do PNMPO sugestão de critérios de seleção do público a ser atendido pela capacitação.

8.3.7 Informar o custo médio da hora/aula por aluno, observando o custo médio máximo da hora/aula por aluno de R\$ 3,95, conforme parâmetro dado pela resolução 577 Codefat.

8.4 O Formulário de Apresentação de Projeto deverá ser preenchido em documento eletrônico, além de utilizado como base para a inserção de informações no SICONV. No Formulário a organização poderá detalhar mais as justificativas das necessidades e as soluções que pretende utilizar para sanar os problemas apresentados. Assim, além da inserção das informações essenciais no SICONV, incluindo os itens 8.2 e 8.3, quando for o caso, a organização deverá anexar o Formulário, em formato PDF, no SICONV, no momento da apresentação da proposta.

8.5 No preenchimento da relação de bens e serviços, no momento do cadastramento da proposta de Trabalho no SICONV, deverá ser utilizada a classificação de despesas detalhada constante do SICONV.

## 9. CRITÉRIOS DE ANÁLISE, JULGAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. O Secretário de Políticas Públicas de Emprego irá constituir um Comitê de Seleção da CPP para a análise, julgamento e seleção das propostas encaminhadas pelas entidades, de acordo com os seguintes critérios:

### I – Qualificação da Instituição (Nota QI):

Serão atribuídas notas para a qualificação institucional das organizações ou associações representativas, conforme a tabela constante no Anexo II deste edital, considerando os seguintes elementos de aferição:

- a) o tempo de funcionamento da organização;
- b) experiência em capacitação de agentes de crédito ou de micro empreendedores;
- c) a experiência de relacionamento com entes públicos;
- d) a qualificação de seu corpo técnico e quadro de pessoal;
- e) a participação em redes de organizações de microcrédito ou em outras redes de organização do Terceiro Setor, atuantes nas áreas do desenvolvimento econômico da economia solidária ou de desenvolvimento sustentável;
- f) a participação em redes de estímulo aos processos participativos; ou redes de capacitação, qualificação profissional ou de educação popular;

### II – Qualificação do Projeto (Nota QP):

Serão atribuídas notas para a qualificação da proposta de projetos de 0 a 7 por área de aplicação de que trata o item 7.1 deste Edital, exceto nas áreas 06,14 e 15, que receberão notas de 0 a 10, sendo a nota QP a média dos pontos atribuídos.

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

9.2 A nota final de avaliação dos projetos, para efeito de hierarquização dos que serão contemplados com o apoio do MTE, será calculada como se segue:

$$\text{Nota Final} = (\text{Nota QI}) + (\text{Nota QP} \times 5)$$

9.3. O Comitê de Seleção somente analisará as propostas encaminhadas dentro dos prazos estabelecidos neste Edital pelas entidades habilitadas para participação nesta Chamada Pública.

9.4. As propostas cuja formatação divergir dos modelos constantes deste Edital serão desclassificadas.

## 10. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 Nos casos de empate, serão adotados os seguintes critérios para desempate e a classificação das propostas:

- a) maior nota QP
- b) maior nota QI
- c) maior pontuação no critério P2 do anexo II mencionado no inciso I do item 9.1 deste Edital, seguindo-se sucessivamente de **P5, P4, P6, P3 e P1** nos itens componentes da Nota QI (inciso I do item 9.1).

## 11. PRAZOS

11.1 Observar-se-ão os prazos, inclusive os 2 (dois) dias úteis para recursos contra a inabilitação, previstos na tabela constante do Anexo VI deste Edital.

11.2 O não cumprimento dos prazos pela entidade acarretará a sua eliminação da participação na Chamada Pública ou desclassificação da sua proposta.

## 12. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

12.1 A lista com a classificação das propostas será publicada na página do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, informando o nome da entidade selecionada, número de inscrição no CNPJ, cidade e unidade da federação de execução do projeto.

## 13. DAS SANÇÕES

13.1 Quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal suspenderá a liberação de recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações ou esclarecimentos, nos termos do art. 55 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

13.2 Constituem motivos para rescisão do convênio:

- I- o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II- constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado; e
- III- a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

de contas especial.

13.3 Outras sanções estabelecidas no termo de convênio cuja minuta consta do anexo VII deste Edital.

#### **14. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA**

14.1 A qualquer tempo, esta CPP poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral da SPPE/MTE, seja por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza por parte da entidade participante.

#### **15. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS**

15.1 Esclarecimentos e informações adicionais prévias ao envio das propostas devem ser solicitados por meio eletrônico para o endereço [pnmpo@mte.gov.br](mailto:pnmpo@mte.gov.br)

15.2 A celebração de convênio com as entidades cujas propostas forem selecionadas será realizada a critério da SPPE/MTE e, no que couber, serão exigidas as condições postas nos artigos 24 a 28 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

15.3 A publicação do Edital e de seus anexos obedecerá ao disposto no § 1º do art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008; e a vedações trazidas no art. 22 da lei nº 11.768/08 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009.

15.4 Fica vedada a promoção de agentes públicos na divulgação a constar dos materiais produzidos pelos convênios celebrados, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal vigente.

15.5 À SPPE/MTE reserva-se o direito de resolver os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital.

Brasília – DF, 09 de Dezembro de 2009.

**EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO**  
Secretário de Políticas Públicas de Emprego

**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

## TERMO DE REFERÊNCIA

### PROJETO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

#### 1) INTRODUÇÃO

No Brasil, o microcrédito já possui uma história, que deita raízes no Projeto UNO, desenvolvido no início dos anos 1970, em Recife. Desde então, especialmente a partir da década seguinte, gradativamente, foram surgindo outras organizações de microcrédito, dedicadas a contribuir para o equacionamento do problema do financiamento dos pequenos empreendimentos no país.

Esta trajetória resulta na criação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, que tem dentre suas estratégias, viabilizar o fortalecimento institucional das organizações operadoras de microcrédito, condição essencial para assegurar a expansão e a sustentabilidade do serviço de microcrédito orientado dirigido aos micro empreendimentos.

#### 2) JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento institucional de instituições de microcrédito produtivo orientado implica um conjunto complexo de iniciativas. Além disso, é uma determinante para a efetividade da política pública expressa na legislação constitutiva do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

#### 3) ÁREAS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Dentre as principais necessidades identificadas pelo Programa junto às Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado (IMPO), destacam-se aquelas referentes especialmente às seguintes áreas de aplicação de recursos:

##### 1. Recursos Humanos

A especialização dos serviços de microcrédito produtivo orientado exige continuamente a seleção, formação e reciclagem das pessoas diretamente envolvidas com o trabalho. Evidencia-se a necessidade permanente, mais ainda em períodos de crescimento da atividade, de ampliação do quadro de agentes de crédito, de equipe administrativa e de quadro gerencial. Requer-se, além disso, o constante aprimoramento dos dirigentes das instituições, tanto aqueles diretamente envolvidos em funções executivas quanto dos conselheiros administrativos e fiscais.

A formação, concebida enquanto formação permanente inclui a reciclagem do quadro de pessoal já dedicado ao microcrédito. Implica modalidades e estratégias didático-pedagógicas diversificadas. Pode referir-se a educação formal ou informal.

De um lado, traduz-se em cursos individuais ou coletivos, de curta ou longa duração, com reconhecimento formal ou não do Ministério da Educação, concedidos na própria organização, em organizações contratadas ou mesmo em universidades. Implica, outrossim, inovação de conteúdos e práticas, mas também em adequação e respeito à cultura que cada umas das organizações vêm construindo ao longo dos anos.

Implica, por outro lado, na possibilidade de engajamento e participação em eventos setoriais, em que experiências, relatos, discussões são travadas e resultam em maturação e consciência frente aos problemas que envolvem o universo do micro

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

empreendedor popular mas sobretudo a própria problemática das instituições diretamente atuantes com o microcrédito.

### **2. Gestão de Conhecimento e Estudos de Impacto**

As instituições de microcrédito produtivo orientado atuam sobre um público cliente em que incidem fortemente os limites da informação assimétrica do mercado. Neste sentido, elas são fonte privilegiada de conhecimento inclusive para a informação e orientação das políticas públicas, na medida em que captam os efeitos produzidos por elas diretamente na incidência positiva ou negativa que produzem sobre os seus clientes. No cotidiano, a IMPO tende a habituar-se com as observações empíricas que realiza e a perder a consciência do valor desse conhecimento para o monitoramento das movimentações e iniciativas da população de baixa renda, de suas formas de reagir às mudanças políticas e econômicas. Assegurar condições para a sistematização dessa experiência e conhecimento, viabilizando seu acompanhamento, consiste em tarefa de grande relevância.

Além disso, o monitoramento das operações de microcrédito é tarefa exigente, que requer dedicação e estudos sobre a base de clientes, a base de dados das operações realizadas, as modalidades de microcrédito oferecidos e os resultados obtidos.

### **3. Relacionamento Interinstitucional**

As instituições de microcrédito produtivo orientado serão mais sólidas quanto mais puderem inserir-se nas redes de organizações que atuam na direção de fortalecer o desenvolvimento local. Esta inserção poderá dar-se no campo da construção de relacionamento social e político, mas também no desenho de soluções em que a IMPO possa atuar enquanto agente de fomento do pequeno empreendimento. Tal cenário apresenta-se muito oportuno na medida em que crescem os espaços de atuação para as micro e pequenas empresas, a demandar potencialmente a presença de crédito para viabilizar sua expansão. Outro espaço de relacionamento interinstitucional valioso é aquele relativo às formas associativas de produção, comercialização e consumo que se regem pelos princípios da economia solidária. Promover a participação das IMPO neste ambiente apresenta valiosa oportunidade para o mútuo crescimento e expansão.

### **4. Promoção de Eventos**

As instituições de microcrédito produtivo orientado são organizadoras ou co-organizadoras de inúmeros eventos locais, regionais ou nacionais que contribuem para a difusão da informação sobre a oferta do microcrédito aos micro empreendedores, mas também para o aprimoramento do conhecimento sobre o setor, melhores práticas, rumos e diretrizes a adotar na gestão ou no relacionamento com outras instituições. O apoio a Seminários, Congressos, Feiras, Intercâmbios é um dos instrumentos para apoiar o fortalecimento do microcrédito no país.

### **5. Plano de Marketing**

Desenvolvimento institucional implica assegurar adequação de posicionamento de mercado, no relacionamento com a comunidade e os clientes. Estruturar o plano de *marketing* revela-se fundamental para as IMPO, enquanto estratégia capaz de nortear seu fortalecimento e identidade. Implica na melhoria das condições de



## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

desenvolvimento de produtos de crédito, no estudo do mercado e das necessidades dos clientes, na construção de canais de distribuição, na produção de peças de divulgação e de comunicação permanente com a base de clientes.

### **6. Expansão e Regionalização**

A necessidade de ampliar o alcance para viabilizar a universalização do atendimento da demanda e a escala de operações, essencial para a sustentabilidade das instituições de microcrédito produtivo orientado, requer o desenvolvimento de ações com vistas à expansão e regionalização. Além disso, a regionalização é determinante para reduzir os custos logísticos e viabilizar o atendimento baseado na proximidade e nos clientes de empreendimentos de menor porte.

### **7. Plano Diretor de Informática**

Toda a operação das organizações de microcrédito produtivo orientado depende fortemente da disponibilidade de recursos informacionais. Isto implica recursos apropriados de hardware, software, conectividade e integração à rede mundial de computadores. Representa ainda a necessidade de assegurar a disponibilidade contínua dos dados e informações da movimentação com microcrédito produtivo orientado, bem como com a segurança e usabilidade de tais informações.

### **8. Transportes e Logística**

A atuação dos agentes de crédito e, no caso das IMPO atuantes em mais de um município, a própria comunicação entre diversas unidades, depara-se com frequência com dificuldades relativas aos meios de transporte e à locomoção que implica em oneroso custo. Ressalvado que não se permite com os recursos de fomento a aquisição de capital, viabilizar a locação de veículos leves é contribuição relevante para a expansão da oferta do microcrédito produtivo orientado.

### **9. Adaptação de Espaços Físicos**

Apresenta-se com frequência a necessidade de adequação dos espaços físicos para o bom funcionamento da organização de microcrédito produtivo orientado, na medida em que a maioria não possui patrimônio imobiliário.

### **10. Estudos e Apoio à Constituição de Novas Organizações**

Em Estados, Municípios ou regiões onde não existam organizações instaladas, há a necessidade de proceder a estudos de demanda e gestões juntos a lideranças locais viabilizando a construção de alternativas econômicas, políticas e jurídicas para a organização de instituições de microcrédito produtivo orientado.

### **11. Estruturação de Soluções de Garantias para o Microcrédito**

O problema das garantias é um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento das instituições de microcrédito produtivo orientado. Apoiar processos de discussão e custeios que possam viabilizar a criação de soluções para este problema é uma das ações de maior relevância que se apresentam ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

## **12. Desenvolvimento de Novos Produtos de Crédito**

Gradualmente as organizações de microcrédito produtivo orientado têm enfrentado a necessidade de aprimorar a oferta de serviços aos micro empreendedores. Este processo de desenvolvimento e implantação de novos produtos demanda pesquisas, estudos, adaptação de software, hardware, treinamentos, estruturação de canais de distribuição, alianças e parcerias, revelando-se exigente e oneroso para as organizações. O desenvolvimento institucional implica em facilitar e apoiar as instituições para que possam aprimorar seu atendimento à clientela.

## **13. Microcrédito Produtivo Orientado com Segmentos Específicos de Público**

Há grande diversidade de situações e características do público de micro empreendedores passíveis de atendimento pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Estruturar a presença das IMPO e a construção de relacionamento com segmentos específicos de público e avaliar a viabilidade da oferta do microcrédito produtivo orientado para segmentos específicos de público requer gerir o custo de experimentação. Contribuir para o custeio da atuação nestas condições é essencial para assegurar condições de aprimoramento do serviço de microcrédito produtivo orientado fornecido pelas instituições.

## **14. Capacitação de micro empreendedores clientes de organizações de microcrédito habilitadas ao PNMPO/MTE em gestão de pequenos negócios, com estímulo à formalização**

Diversas pesquisas demonstram que a taxa de mortalidade de micro empreendimentos é altamente elevada nos primeiros anos de vida. Entre as principais causas citadas para o fechamento dessas unidades produtivas encontra-se a ausência de orientação técnica sobre como gerir um pequeno negócio. E a capacitação não apenas desenvolve a sustentabilidade do empreendimento, mas também a própria instituição de microcrédito, que se beneficia dos resultados de uma unidade produtiva bem administrada. Outra preocupação é promover essa capacitação voltada também para a formalização dos micro empreendimentos informais.

## **15. Capacitação de agentes de crédito de organizações de microcrédito habilitadas ao PNMPO/MTE, com foco na formalização**

A metodologia do Microcrédito Produtivo Orientado é baseada no relacionamento direto com os micro empreendedores no local onde é exercida sua atividade econômica e que na maioria dos casos se localiza na própria moradia do cliente. É o Agente de Crédito que faz o elo entre o cliente e a organização, cumprindo um papel fundamental na orientação do uso correto do crédito pelo empreendedor e para o êxito e sustentabilidade do empreendimento. Nesse sentido, faz-se necessária uma política de formação, capacitação e reciclagem dos Agentes de Crédito associado à absorção de conhecimentos técnicos que facilitem a formalização do micro empreendedor, seguindo critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

## **4) OBJETO**

Fortalecer as instituições de microcrédito produtivo orientado estimulando o seu desenvolvimento institucional, através da ampliação de sua capacidade gerencial e

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

organizacional, visando à melhoria de sua eficiência e a ampliação do número de pessoas atendidas por elas.

### 5) DESTINATÁRIOS

As instituições de microcrédito produtivo orientado habilitadas ao PNMPO/MTE, as associações representativas do setor e as entidades que capacitam agentes de crédito e micro empreendedores.

### 6) FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO

Durante o prazo em que estiver aberta a Chamada Pública, as interessadas podem encaminhar seus projetos, contendo os respectivos planos de trabalho, explicitando a proposta a ser desenvolvida para o fortalecimento da instituição.

O fortalecimento das instituições de microcrédito produtivo orientado não constitui fim em si mesmo, mas submete-se à missão de contribuir para a expansão da oferta do microcrédito aos empreendedores de baixa renda.

As demandas e os projetos encaminhados pelas IMPO ao PNMPO/MTE serão analisados, nos termos do Edital e deste Termo de Referência, por Comitê de Seleção, constituído por Portaria do MTE, para qualificar a Instituição e o Projeto proposto.

### 7) LIMITE PARA O VALOR DOS PROJETOS

As organizações sem fins lucrativos deverão encaminhar seus projetos, limitados a R\$ 300.000,00 por entidade, em modelo de **Formulário para o Projeto de Desenvolvimento Institucional de Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado** a ser disponibilizado no endereço eletrônico do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado na Internet.

### 8) ESTRUTURA DO PROJETO E METAS

Os projetos encaminhados pelas instituições deverão conter:

- a) Informação dos Dados Cadastrais da Instituição, inclusive de seu representante legal e responsável pela apresentação do projeto;
- b) A indicação das áreas de aplicação dos recursos, com a respectiva justificativa que demonstre o problema e as necessidades da Instituição;
- c) Modo de Aplicação dos Recursos;
- d) Resultados Esperados e Metas, que permitirão aferir o impacto do projeto no fortalecimento da instituição ou na solução do problema identificado.

### 9) CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

I – A seleção pública será realizada por meio de Chamada Pública de Parceria;

II – Somente poderão participar da seleção pública instituições habilitadas ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos termos da Lei 11.110, de

## Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

25 de abril de 2005, suas associações representativas e entidades que capacitam agentes de crédito e micro empreendedores;

III – A instituição deverá estar credenciada e cadastrada no “Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse” (SICONV) do Governo Federal, de responsabilidade Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, nos termos do artigo 2º, da Portaria 586, de 2 de setembro de 2008;

IV – Para a classificação e hierarquização, as organizações que apresentarem seus projetos deverão obter no mínimo 40 pontos na escala de pontuação da Qualificação Institucional, conforme a tabela constante no Anexo II.

V – A avaliação pelo Comitê de Seleção que emitira notas para Qualificação do Projeto (QP) examinará a eficácia das propostas de aplicação de recursos por área, quanto a sua capacidade de produzir maiores retornos para o fortalecimento institucional da organização.

### **10) MONITORAMENTO E CONTROLE**

Os Projetos de Desenvolvimento Institucional do Microcrédito Produtivo Orientado serão acompanhados em sua execução física por meio de diligências que poderão ser efetuadas por técnicos ou servidores indicados pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Além disso, as instituições deverão encaminhar Relatórios Quadrimestrais à Coordenação do PNMPO, contendo a descrição da situação do projeto, especificando a situação para cada área de aplicação.

### **11) ORÇAMENTO**

Os recursos para a execução do projeto constam da ação 2B12 – Fomento, sendo estimados em R\$ 2.463.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil reais), correspondente à destinação de recursos do ano fiscal de 2009.

### **12) VIGÊNCIA**

Os convênios poderão ser firmados com prazo máximo de execução de 24 meses.

### **14) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei 11.110/2005;

Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008;

Lei 8666/1993;

Decreto 6170/2008;

Portaria Interministerial MF/MP 127/2008;

Portaria MTE 586/2008.

**ANEXO II**  
**TABELA DE PONTUAÇÃO**

## CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

### Avaliação Institucional

	Requisito	Critério	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
P1	Tempo de Funcionamento	Quantidade inteira de anos de funcionamento igual ou superior a três anos	1	3
P2	Experiência em Capacitação de Agentes de Crédito ou Micro empreendedores	Desenvolvimento de programa de capacitação	5	15
		Elaboração de Materiais Didáticos	5	
		Aplicação Prática de Cursos	5	
P3	Relacionamento com o Poder Público	Termo de Parceria ou Convênio já firmado com Ente Público Federal, Estadual ou Municipal	2	6
P4	Qualidade do Corpo Técnico de Funcionários da Organização, contratados sob regime "celetista"	Profissionais com formação superior e pós graduação scricto sensu	3	10
		Profissionais com formação superior e pós graduação latu sensu	2	
		Profissionais com formação superior	1	
P5	Participação em Redes de Microcrédito	Associação Formal a Rede de Microcrédito	5	5
		Associação Informal a Rede ou Fórum de Microcrédito	2	
P6	Participação em Redes de Organizações do Terceiro Setor	Redes Formais ou Informais de Entidades Dedicadas ao Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária ou Desenvolvimento Sustentável	5	7
		Redes Formais ou Informais de Estímulo a Processos Participativos	3	
		Redes Formais ou Informais de Capacitação, Qualificação ou Educação Popular	2	



**ANEXO III**  
**FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE**  
**PROPOSTA**

## Projeto de Desenvolvimento Institucional

### 1 - Identificação da Instituição

Nome da Instituição

Nome Fantasia ou Sigla

Constituição Jurídica

CNPJ

Logradouro

Bairro

CEP

Cidade

UF

DDD

Fone 1

Fone 2

E-mail

Data de Fundação

Data de Habilitação ao Programa

### 2 – Representante Legal da Instituição

Nome Completo

Cargo

Profissão

CPF

Identidade

Órgão Emissor

UF

Data de Emissão

Logradouro

Bairro

CEP

Cidade

UF

DDD

Fone 1

Fone 2

E-mail

### 3 – Responsável pela Apresentação do Projeto

Nome completo

Cargo

Profissão

CPF

Identidade

Órgão Emissor

UF

Data de Emissão

Logradouro

Bairro

CEP

Cidade

UF

DDD

Fone

Fone 2

E-mail

## Projeto de Desenvolvimento Institucional

### 4 – Aplicação do recurso (Objeto):

Quando do cadastramento da proposta no SICONV, cada área de aplicação de recursos corresponde a uma meta.

### 5 – Valor Total de aplicação conforme discriminado no anexo demonstrativo de Custos:

**6 – Justificativa** (explicitar por área, resumidamente, o problema e as necessidades da instituição. A mesma descrição constante aqui deverá justificar a meta no SICONV)

### 7 – Modo de aplicação por área:

### 8 – Resultados esperados por área (metas quantitativas e/ou qualitativas):

**DEMONSTRATIVO DE CUSTOS (Anexo do Projeto de Desenvolvimento Institucional)**

Plano de Trabalho/Conveniente:

ITENS DE DESPESA	UNIDADE DE MEDIDA (a)	QUANTIDADE (b)	COTAÇÕES			PREÇO UNITÁRIO MÉDIO (d) = (1°C + 2°C + 3°C) / 3	VALOR PARA 24 MESES (e) = (b x d)	OBSERVAÇÕES
			1ª Cotação (1°C)	2ª Cotação (2°C)	3ª Cotação (3°C)			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>SubTotal</b>							<b>0,00</b>	
			<b>Outros Serviços de Terceiros</b>					
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>SubTotal</b>							<b>0,00</b>	
<b>Total Geral</b>								



**Plano de Trabalho/Conveniente:** \_\_\_\_\_

**Declaração**

Declaro para os devidos fins, para os efeitos e sob as penas da lei, que os preços constantes das cotações integrantes do Demonstrativo de Custos que ora se apresenta são preços atualmente praticados no mercado, estando as vias impressas de cada cotação devidamente arquivadas nesta Instituição e disponíveis para eventual consulta pela SPPE/MTE.

Sendo a expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

Local e Data \_\_\_\_\_

Assinatura e identificação do direngete máximo ou representante legal.  
Identificar nome (digitar ou carimbar)

Uso Reservado para a Comissão Julgadora do MTE

<b>Avaliação da Proposta para a Área de Aplicação</b>			
Comissão Julgadora - Data: ___ / ___ / ___			<b>Nota Atribuída</b>
_____ Integrante	_____ Integrante	_____ Integrante	



**ANEXO IV**  
**RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS COM**  
**NÍVEL SUPERIOR OU PÓS-**  
**GRADUADOS**

**ANEXO IV - FORMULÁRIO PARA DISCRIMINAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA  
INSTITUIÇÃO**

**Projeto de Desenvolvimento Institucional**

---

**1 - Identificação da Instituição**

Nome da Instituição

---

Num.	Nome do Funcionário	Escolaridade	Área de Formação	CTPS	Data Admissão
------	---------------------	--------------	------------------	------	---------------

---

**ANEXO V**  
**APURAÇÃO DOS RESULTADOS**

## ANEXO V – APURAÇÃO DE RESULTADOS

### QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E DE QUALIFICAÇÃO DO PROJETO

Uso Reservado para a Comissão Julgadora do MTE

Nota QI (Qualificação Institucional)		
	Requisito	Pontos
P1	Tempo de Funcionamento	
P2	Experiência em Capacitação de Agentes de Crédito ou Micro empreendedores	
P3	Relacionamento com o Poder Público	
P4	Qualidade do Corpo Técnico Responsável da Organização	
P5	Participação em Redes de Microcrédito	
P6	Participação em Redes de Organização do Terceiro Setor	
<b>Nota QI</b>		

Nota QP (Qualificação do Projeto)		
Área de Aplicação	Descrição	Pontos
1	Recursos Humanos	
2	Gestão de Conhecimento e Estudos de Impacto	
3	Relacionamento Interinstitucional	
4	Promoção de Eventos	
5	Plano de <i>Marketing</i>	
6	Expansão e Regionalização	
7	Plano Diretor de Informática	
8	Transportes e Logística	
9	Adaptação de Espaços Físicos	
10	Estudos e Apoio à Constituição de Novas Organizações	
11	Estruturação de Soluções de Garantias para o Microcrédito	
12	Desenvolvimento de Novos Produtos de Crédito	
13	Microcrédito Produtivo Orientado com Segmentos Específicos de Público	
14	Capacitação em gestão de pequenos negócios, com estímulo à formalização, de micro empreendedores clientes de organizações habilitadas ao PNMPO/MTE	
15	Capacitação de agentes de crédito de organizações de microcrédito habilitadas ao PNMPO/MTE, com foco na formalização	
<b>Soma de Pontos</b>		
<b>Nota QP (Média)</b>		
<b>NOTA FINAL: QI + (QP x 5)</b>		

Comissão Julgadora - Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

_____	_____	_____
Integrante	Integrante	Integrante

**ANEXO VI**  
**TABELA DE PRAZOS**

## ANEXO VI – Tabela de Prazos

<b>Encaminhamento</b>	<b>Prazo</b>
Publicação do Edital de Chamada Publica no sítio do MTE e no Portal dos Convênios	09/12/2009
Data limite para recebimento das propostas	08/01/2010
Reunião da Comissão Julgadora para Análise e Aprovação das Propostas	11 à 14/01/2010
Publicação do resultado da habilitação no sítio do MTE e no Portal dos Convênios	15/01/2010
Prazo para recurso contra a inabilitação	18 e 19/01/2010
Publicação do resultado final da habilitação no sítio do MTE e no Portal dos Convênios	22/01/2010
Prazo para celebração do convênio	À divulgar

**ANEXO VII**  
**MINUTA DE CONVÊNIO**



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CONVÊNIO PNMPO/SPPE/MTE nº /09 – XXXXX

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO – SPPE COM A INTERVENIÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, OBJETIVANDO COOPERAR PARA O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO.**

**O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília – DF, por intermédio da **SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO – SPPE**, CNPJ nº 07.526.983/0022-78, representada por seu Secretário, **EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO**, CPF nº 339.653.821-87 e Identidade nº 898.344, expedida pela SSP/DF, sendo interveniente o **CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT**, representado por seu Presidente, **LUIGI NESE**, CPF Nº 049.448.798-49, Identidade nº 2.696.942-7, expedida pela SSP/SP, com base na competência cometida pela Resolução nº 617, de 28 de julho de 2009, doravante denominado **CONCEDENTE**, e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representada por XXXXXXXXXXXX, Identidade nº XXXXXX - Órgão Expedidor XXXXXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada **CONVENENTE**, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº. 11.768, de 14 de agosto de 2008, da Lei nº. 11.110, de 25 de abril de 2005, do Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, da Portaria Interministerial nº. 127, de 29 de maio de 2008, e da Portaria MTE nº. 586, de 02 de setembro de 2008, **RESOLVEM** celebrar este Convênio, na conformidade dos elementos constantes do Processo MTE nº **XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Institucional das Instituições de Microcrédito, com o intuito de ampliar a capacidade gerencial e organizacional de instituições de microcrédito e ampliar o número de pessoas atendidas pelo microcrédito produtivo orientado.



## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, o **CONVENENTE** se obriga a cumprir o Plano de Trabalho anexo a este Instrumento, elaborado na forma do art. 21 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, e do Termo de Referência constante do Anexo XXX do Edital de Chamada Pública de Parceria SPPE/MTE Nº xxxxxxxx/2009, aprovado pelo **CONCEDENTE**, que passa a fazer parte integrante deste Convênio.

**Parágrafo Único.** Poderão ser efetuados eventuais ajustes no Plano de Trabalho desde que previamente autorizados pelo **CONCEDENTE**, observado o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

I - Compete ao **CONCEDENTE**:

a) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que respeita à qualidade dos serviços prestados, nos termos da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

b) efetuar a transferência dos recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, na forma estabelecida no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho;

c) analisar os Relatórios de Execução Físico-Financeira e as Prestações de Contas relativas ao objeto deste Convênio;

d) analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de reformulações do Convênio e do seu Plano de Trabalho, desde que apresentadas previamente, por escrito, em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência, devidamente justificadas e que não impliquem mudança no objeto;

e) caso necessário, orientar e realizar supervisões técnicas em parceria com as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nas ações de acompanhamento, monitoramento, supervisão, controle e avaliação realizadas do âmbito deste Convênio, sem prejuízo do disposto na Portaria MTE nº 485, de 10 de outubro de 2007;

f) realizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos transferidos para este Convênio;

g) designar e registrar no SICONV servidor para o acompanhamento da execução do Convênio, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto e adotar as medidas necessárias à regularização das falhas porventura observadas;

h) realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de tomada de contas especial;

i) registrar no SICONV os atos que por sua natureza não possam ser nele realizados;

j) elaborar e incluir no SICONV relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do Convênio, contemplando os aspectos previstos nos arts. 42 e 54 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, atualizado até o dia anterior à data prevista para a liberação de cada parcela;

k) registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas, bem como sua aprovação ou não;

l) exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, assumindo ou transferindo a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação das atividades ou de outro fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas;

m) decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos;

n) suspender a liberação dos recursos quando constatar quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, comunicando o fato ao **CONVENENTE** e fixando-lhe o prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

o) prorrogar de “ofício” a vigência do instrumento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado; e

## II – Compete a **CONVENENTE**:

a) executar as atividades inerentes à implantação deste Convênio com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus Anexos, zelando pela eficiência e eficácia no uso dos recursos, bem como pela efetividade social em suas atividades;

b) responder pela privacidade e sigilo das informações relacionadas ao objeto deste Convênio;

c) depositar e gerir os recursos financeiros em conta bancária específica do convênio, a ser aberta em instituição financeira controlada pela União, nos termos dos arts. 30, XIII e 42 da Portaria Interministerial nº. 127, de 2008;

d) não utilizar os recursos recebidos do **CONCEDENTE** nas finalidades vedadas pelo inciso X do art. 167 da Constituição;

e) prestar contas dos recursos recebidos no SICONV, de acordo com o estabelecido nos arts. 56 a 60 da Portaria Interministerial 127, de 2008;

f) arcar, com recursos próprios ou recebidos do **CONCEDENTE**, nos limites definidos no Plano de Trabalho aprovado, com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre este Convênio;

g) devolver o saldo dos recursos não utilizados, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU Simples, a crédito da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, Código 380908 e Gestão 00001, no prazo de trinta dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme art. 109, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Decretos nºs 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e 6.170/2008 e da Portaria Interministerial nº 127/2008;

h) realizar a compra de materiais e a contratação de serviços com base nos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 1993, bem como nos artigos 45 a 48 da Portaria Interministerial nº. 127, de 2008, em conformidade com o estabelecido no art. 70 da referida Portaria Interministerial;

i) manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos a este Convênio;

j) propiciar os meios e as condições necessárias para que os técnicos do **CONCEDENTE**, os servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União tenham acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste Convênio, bem como aos locais de execução deste, prestando àqueles, quando solicitadas, as informações pertinentes;

k) permitir o acesso dos servidores do **CONCEDENTE**, bem como dos Órgãos de Controle, aos documentos e registros contábeis das contratadas, na forma do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

l) garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades;

m) realizar ou registrar no SICONV os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos deste Convênio, nos termos do art. 50 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

n) observar o disposto no art. 43 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, para o recebimento de cada parcela dos recursos financeiros;

o) incluir no SICONV, antes da realização de cada pagamento, as informações constantes dos incisos I a V do § 3º do art. 50 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

p) prever que o atesto das faturas somente ocorra após a comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante identificação precisa dos serviços executados, com descrição ou especificação dos produtos e sua quantidade;

q) disponibilizar, por meio da internet, consulta ao extrato do Convênio, contendo pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos e eventuais contratações realizadas para a execução do objeto pactuado ou inserir link na sua página eletrônica, se houver, que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

r) disponibilizar os recursos financeiros, referente à sua contrapartida, de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho e com as disposições da Cláusula Quarta deste Convênio;

s) comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso, conforme art. 43, da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

t) fornecer as informações solicitadas pelo **CONCEDENTE**, referentes ao desenvolvimento do projeto e sua execução físico-financeira;

u) recolher à conta do **CONCEDENTE**, proporcionalmente, o valor corrigido da contrapartida, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto deste Convênio;

v) recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referentes ao período compreendido entre a liberação do recurso e a data prevista para sua utilização na forma do Plano de

Trabalho, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto e ainda que não tenha feito aplicação;

x) designar, formalmente, Coordenador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste Convênio;

z) encaminhar ao **CONCEDENTE**, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações previstas e da aplicação dos recursos recebidos;

aa) arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como da execução do objeto do convênio, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, pelo prazo de dez anos, contado da data da aprovação da prestação de contas, onde ficarão à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e dos órgãos de controle interno e externo da União.

III – Compete ao **CODEFAT**: acompanhar e avaliar o impacto social e a gestão econômico-financeira dos recursos, bem assim o atingimento das metas propostas no Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Os recursos necessários à execução do objeto deste Convênio, no montante de **R\$ XXXXXXXX** (xxxxxxxxxxxxx), serão alocados em parcelas pelo **CONCEDENTE** e a contrapartida da **CONVENENTE**, conforme Plano de Trabalho aprovado, obedecendo à seguinte distribuição:

I - O **CONCEDENTE** transferirá o valor de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXXX** (valor por extenso), de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Anexo II ao Plano de Trabalho, a conta dos recursos alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Programa de Trabalho nº 11.3234.1387.2B12.0001 – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, UG **xxxxxxxxxxx**, Fonte de Recursos 0180, Natureza da Despesa **335041**, conforme Nota de Empenho nº **XXXXXX**, de XX/XX/2009.

II - A **CONVENENTE**, a título de contrapartida, alocará o valor total de **R\$ XXXXXX** (valor por extenso), conforme especificado no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos financeiros serão liberados conforme o seguinte Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho:

<b>Mês/Ano</b>	<b>xxxxxx</b>
Recurso do <b>CONCEDENTE</b>	
Recurso do <b>CONVENENTE</b>	
<b>Valor Total</b>	

**Parágrafo Primeiro.** A liberação das parcelas aprovadas para este Convênio ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 43 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

**Parágrafo Segundo.** A transferência dos recursos será realizada de acordo com o Cronograma de Desembolso e a programação orçamentária e financeira do Governo Federal.

**Parágrafo Terceiro.** Os créditos e os empenhos referentes aos recursos a serem transferidos, em caráter complementar no exercício, serão indicados mediante termo aditivo, sendo que a respectiva contrapartida apresentada será passível de revisão, por ocasião do detalhamento do Plano de Trabalho.

**Parágrafo Quarto.** Os créditos e os empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo **CONCEDENTE** nos exercícios subseqüentes serão indicados mediante termo aditivo.

**Parágrafo Quinto.** A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção de eventuais impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo **CONCEDENTE** ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado o desvio de finalidades na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio; e

III - quando for descumprida, pela **CONVENENTE**, qualquer cláusula ou condição deste Convênio.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS**

Este Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução ou execução parcial.

**Parágrafo Primeiro.** A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza de despesa e a fonte de recursos, observando que a execução das despesas somente poderá ser efetuada mediante solicitação formal do responsável pela execução do Convênio;

**Parágrafo Segundo.** É vedado a **CONVENENTE**:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

IV - utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio e seu respectivo Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;

V - realizar despesas em data anterior à vigência deste Convênio;

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VII - realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo **CONCEDENTE**, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX - realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; e

X - utilizar os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, bem como os correspondentes à sua contrapartida, nas finalidades vedadas pelo inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

**Parágrafo Terceiro.** Os recursos para execução deste Convênio, desembolsados pelos **CONCEDENTE** e **CONVENENTE**, serão movimentados exclusivamente no Banco do Brasil S.A., Agência nº XXXXX, Conta nº XXXXXXX, sendo vedada qualquer movimentação com a finalidade diversa da execução deste convênio.

**Parágrafo Quarto.** Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, caso a previsão de utilização for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização se verificar em prazos menores que um mês.

**Parágrafo Quinto.** Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE**.

**Parágrafo Sexto.** As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo **CONVENENTE** e quando couber realinhamento de preços para execução do objeto deste convênio, poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, para a cobertura dos novos custos, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas.

**Parágrafo Sétimo.** Para utilização na execução das despesas das receitas auferidas na forma do Parágrafo Quarto, a alocação dos recursos será distribuída entre os grupos de despesas que se fizerem necessários, obedecendo à natureza de despesa.

**Parágrafo Oitavo.** A movimentação dos recursos e os pagamentos serão realizados, exclusivamente, mediante crédito/transferência na conta específica do convênio.

**Parágrafo Nono.** As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do **CONVENENTE**, devidamente identificados com o número deste Convênio e mantidos os seus originais em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas.

**Parágrafo Décimo.** Na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, proceder-se-á na forma prevista no inciso XXII do art. 30 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas dos recursos liberados na forma deste Convênio deverá ser elaborada com observância dos dispositivos contidos nos arts. 56 a 60 da Portaria Interministerial 127, de 2008.

**Parágrafo Primeiro.** A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, contados do término da vigência do Convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela, acompanhada de:

I - relatório de cumprimento do objeto, contemplando todas as metas previstas no Plano de Trabalho;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - relação dos serviços prestados;

IV - comprovante do recolhimento do saldo de recursos não utilizados; e

V – termo de compromisso por meio do qual o **CONVENENTE** se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de dez anos, contados da data da aprovação da prestação de contas, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

**Parágrafo Segundo.** Caso a prestação de contas não seja aprovada pelo **CONCEDENTE** e exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente do **CONCEDENTE**, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

**Parágrafo Terceiro.** O **CONCEDENTE** poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente; e

**Parágrafo Quarto.** A conveniente é obrigada a encaminhar ainda prestação de contas quadrimestrais, contendo a descrição da situação do projeto por área de aplicação.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao **CONCEDENTE**, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

**Parágrafo Único.** A devolução prevista no *caput* será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelos Partícipes.

## **CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

Este Convênio terá vigência a partir da assinatura, encerrando no dia XX/XX/XXXX, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

**Parágrafo Único.** Obriga-se o **CONCEDENTE** a prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Cabe ao **CONCEDENTE** exercer as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro.** Para o efetivo acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, o **CONCEDENTE** observará as regras estabelecidas nos art. 51 a 55 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, cabendo ao **CONVENENTE** encaminhar ao **CONCEDENTE** os seguintes documentos:

I - relatório gerencial de cumprimento das metas físicas e de aplicação de recursos, bem como relatório eletrônico físico-financeiro das despesas realizadas, a cada três meses, a contar da data de assinatura do Convênio; e

II - até trinta dias após o término da vigência do Convênio relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas final, explicitando os resultados alcançados.

**Parágrafo Segundo:** O **CONCEDENTE** designará servidor encarregado de elaborar o relatório trimestral e aprovar a prestação de contas, que estará impedido de emitir parecer técnico da vistoria.

**Parágrafo Terceiro.** O **CONCEDENTE** incluirá, no SICONV, relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do convênio que deverá contemplar os aspectos previstos nos arts. 43 e 54 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

**Parágrafo Quarto.** O **CONCEDENTE** poderá designar um gestor para realizar o acompanhamento deste Convênio a fim de colher informações para o preenchimento do "Relatório de Acompanhamento", com vistas a aferir a fiel execução das ações pactuadas.

**Parágrafo Quinto.** O **CONCEDENTE** no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

I – valer-se do apoio técnico de terceiros;

II – delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que



se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;

III – reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução deste Convênio.

**Parágrafo Sexto.** No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto o CONCEDENTE poderá se valer do apoio da Superintendência Regional do Trabalho que se situe próximo ao local de execução desse convênio, conforme a Portaria MTE 485/2007.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DIVULGAÇÃO**

Obriga-se o **CONVENENTE**, em razão deste Convênio, a fazer constar identificação do GOVERNO FEDERAL, do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT e da logo do PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO, nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos de convênios e contratos, tais como livros, relatórios, vídeos, *CD-ROM*, internet e outros meios de divulgação.

**Parágrafo Primeiro.** A identificação do Governo Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, do CODEFAT e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado deverá receber o mesmo destaque dado à identificação da **CONVENENTE**, conforme Manual que trata de Marcas e Assinaturas Publicitárias do Governo Federal, disponível no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

**Parágrafo Segundo.** Fica vedada a utilização de símbolos partidários em qualquer material de divulgação.

**Parágrafo Terceiro.** A publicidade dos programas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme determina o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES**

O **CONCEDENTE** comunicará ao **CONVENENTE** e ao interveniente, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Primeiro.** Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o **CONCEDENTE** disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

**Parágrafo Segundo.** Caso não haja a regularização no prazo previsto no caput, o **CONCEDENTE**:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

**Parágrafo Terceiro.** O não atendimento das medidas saneadoras previstas no Parágrafo anterior ensejará a instauração de tomada de contas especial.

**Parágrafo Quarto.** O **CONCEDENTE** tem a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, conforme previsto no inciso VII do art. 30 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

Além dos motivos elencados nos arts. 61 e 62 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008, este Convênio poderá ser rescindido pelos partícipes na ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, observado, no que couber, os preceitos do art. 79 e as consequências previstas no art. 80 daquele mesmo diploma legal.

**Parágrafo Único.** Este Convênio também poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação escrita, a qualquer tempo, imputando-se-lhes, em qualquer hipótese, as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o Convênio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO**

Este Convênio poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, por acordo dos Partícipes, desde que não implique em alteração do seu objeto, devendo a proposta de alteração ser apresentada ao **CONCEDENTE** em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**

O **CONCEDENTE** providenciará, às suas expensas, a publicação no Diário Oficial da União do extrato deste Convênio, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como no Portal dos Convênios, nos termos do art. 34 da Portaria Interministerial nº 127, de 2008.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

O convênio terá sua extinção obrigatória em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

Firmam este Instrumento, em três vias, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, de de 2009.

**EZEQUIEL SOUSA DO  
NASCIMENTO**  
Secretário de Políticas Públicas de  
Emprego – SPPE

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXx  
CONVENENTE**

**LUIGI NESE**  
Presidente do CODEFAT

### **Testemunhas:**

Nome:  
CPF:  
CI:

Nome:  
CPF:  
CI:

**ANEXO VIII**  
**Lei 11.110/05 e Decreto 5.288/04**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005.**

[Conversão da MPv nº 226, de 2004](#)

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o [art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#).

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a [Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#); e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no [art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), na redação dada pelo art. 11 desta Lei.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a [Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#); e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos, estabelecendo, inclusive, estratificação por renda bruta anual que priorize os segmentos de mais baixa renda dentre os beneficiários do PNMPO;

III – os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

a) cadastro e termo de compromisso no Ministério do Trabalho e Emprego;

b) plano de trabalho a ser aprovado pela instituição financeira, que deverá conter, dentre outros requisitos, definição da metodologia de microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, da forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e dos índices de desempenho;

IV – os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento, dos bancos cooperativos e das centrais de cooperativas de crédito na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o Codefat, além das condições de que trata o **caput** deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO;

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos; e

IV - as condições diferenciadas de depósitos especiais de que tratam o [art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#), com a redação dada pelo [art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991](#); o [art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995](#); e o [art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996](#), com a redação dada pelo [art. 8º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999](#).

§ 2º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela [Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999](#), observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao Codefat e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A [alínea a do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

.....

§ 2º .....

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

....." (NR)

Art. 8º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 8º .....

.....

**VIII** - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

**§ 3º** O limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)."  
(NR)

Art. 10. O [inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

....." (NR)

Art. 11. O [caput do art. 1º](#) e o [inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:



....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

....." (NR)

Art. 12. Fica a União autorizada, exclusivamente para a safra 2004/2005, a conceder cobertura do Seguro da Agricultura Familiar – "Proagro Mais" a agricultores que não efetuaram, em tempo hábil, a comunicação ao agente financeiro do cultivo de produto diverso do constante no instrumento de crédito, desde que este produto substituto seja passível de amparo pelo "Proagro Mais" e o respectivo Município haja decretado estado de calamidade ou de emergência em função da estiagem, devidamente reconhecido pelo governo federal.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a aplicação da excepcionalidade de que trata este artigo, definindo as demais condições e realizando as necessárias adequações orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Polocci Filho*  
*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.4.2005.**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.288 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Regulamenta a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004,

**DECRETA:**

Art. 1º A operacionalização, a fiscalização e o monitoramento do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, instituído pela [Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004](#), são regulados por este Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se como:

I - instituição financeira operadora:

a) as instituições financeiras de que trata o [art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de janeiro de 1990](#), que operem com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e

b) as instituições financeiras de que trata o [art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#), que operem com a parcela dos recursos de depósitos à vista;

II - instituição de microcrédito produtivo orientado:

a) cooperativas singulares de crédito;

b) agências de fomento;

c) sociedades de crédito ao microempreendedor; e

d) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte aquelas com renda bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).~~

Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte aquelas com renda bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). ([Redação dada pelo Decreto nº 6.607, de 2008](#))

Art. 4º O Comitê Interministerial criado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 226, de 2004, tem caráter consultivo e as seguintes atribuições:

I - subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes do PNMPO;

II - incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares;

III - acompanhar e avaliar a execução do PNMPO;

IV - receber, analisar e elaborar proposições a serem submetidas aos Ministérios diretamente envolvidos no PNMPO, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e ao Conselho Monetário Nacional - CMN;

V - definir prioridades e condições técnicas e operacionais do PNMPO, observadas as diretrizes emanadas dos atos disciplinadores do Programa;

VI - instituir comissões consultivas para auxiliar no exercício das suas atribuições;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento do PNMPO e da política do Governo Federal para o microcrédito produtivo orientado;

VIII - dispor sobre o envio, recebimento, acesso, tratamento e divulgação de informações do PNMPO;

IX - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de irregularidades relativas à execução do PNMPO; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º O Comitê Interministerial do PNMPO será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes Ministérios:

I - dois do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - dois do Ministério da Fazenda; e

III - um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos Ministérios representados e designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que indicará, dentre os membros deste Ministério, o Coordenador do Comitê.

§ 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

§ 3º Os membros do Comitê terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho e Emprego caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê.

§ 1º Caberá aos Ministérios representados o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e pousada de seus representantes.

§ 2º O Coordenador do Comitê poderá convidar outros representantes para participar das reuniões e atividades do PNMPO.

§ 3º As despesas com deslocamento, alimentação e pousada dos representantes de que trata o § 2º, quando na condição de colaborador eventual, poderão ser suportadas à conta dos recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º O CODEFAT e o CMN definirão as linhas de crédito a serem concedidas aos tomadores dos recursos, observando, no mínimo, as seguintes condições:

- I - taxas de juros e demais taxas e encargos administrativos;
- II - prazos dos empréstimos;
- III - valores máximos de financiamento por cliente;
- IV - montantes de recursos a serem disponibilizados para o PNMPO em cada ano; e
- V - requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado.

Art. 8º Na realização das operações de crédito do PNMPO pelas instituições de microcrédito produtivo orientado com os tomadores finais, a exigência de garantias reais poderá ser substituída por, no mínimo, uma das seguintes alternativas:

- I - aval solidário com a constituição de grupo solidário com, no mínimo, três participantes;
- II - alienação fiduciária;
- III - fiança; e
- IV - outras garantias aceitas pelas instituições financeiras operadoras.

Art. 9º Para a realização das operações entre as instituições de microcrédito produtivo orientado e os tomadores finais do crédito do PNMPO, deverá constar dos instrumentos contratuais, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - as obrigações entre as partes, com a estrita observância das normas do PNMPO;
- II - a taxa de juros a ser cobrada, bem como as demais taxas e encargos que incidam sobre o financiamento; e
- III - a assunção de responsabilidade pelo tomador final dos recursos e cumprimento das normas do PNMPO.

Parágrafo único. As instituições de microcrédito produtivo orientado, por meio de seus agentes de crédito, atestarão o bom uso dos recursos emprestados ao tomador final e com eles serão solidários na responsabilidade pelo cumprimento das normas do PNMPO, ficando sujeitas as penalidades previstas na legislação ou determinadas por resoluções do CMN e CODEFAT.

Art. 10. As instituições de microcrédito produtivo orientado devem informar às instituições financeiras operadoras as operações de crédito realizadas no âmbito do PNMPO e apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos e os resultados obtidos, com periodicidade a ser fixada pelo CODEFAT e CMN.

Parágrafo único. As instituições de microcrédito produtivo orientado responsabilizam-se pelas informações prestadas para comprovação da aplicação dos recursos para os fins determinados pela [Lei nº 10.735, de 2003](#), submetendo-se às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis à espécie, em especial pelo crime de falsidade documental previsto no [art. 297 do Código Penal](#).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.11.2004.